



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N°0034636.44.2013.8.14.0301  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA DE BELÉM  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM  
SENTENCIADO: QUALYT -NÚCLEO DE QUALIDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE LTDA  
Advogado (a): Dra. Fernanda Quindere Tavares Batista  
SENTENCIADO: KLEBER TAINORE TEIXEIRA MIRANDA  
Procurador (a) de Justiça: Dr.(a) Mariza Machado da Silva Lima  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE NA CHAMADA PÚBLICA N°.12/2013.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES. FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE DURANTE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

1- A impetrante/ QUALYT -NÚCLEO DE QUALIDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE LTDA impetrou mandado de segurança em desfavor do Presidente do IASEP por ter sido inabilitada na Chamada Pública n°.12/2013 que visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pronto-atendimento pré-hospitalar e de serviço de remoção de pacientes em ambulância;

2- Durante a tramitação do feito, as partes celebraram o Contrato n°.067/2013, cujo objeto é o credenciamento da impetrante para prestação de serviços de remoção de pacientes conforme a chamada pública, em exame, prevendo o prazo de 1 (um) ano após a assinatura do contrato ocorrido em 02/09/2013;

3- A situação da impetrante encontra-se consolidada pelo decurso do tempo, tendo em vista ter sido formalizado, bem como exaurido, há muitos anos, o prazo de vigência do contrato n°.067/2013, que a credenciou para prestar serviços consoante a chamada pública n°.012/2013. Excepcionalidade e aplicação da teoria do fato consumado;

4-Reexame Necessário conhecido e desprovido. Sentença confirmada em reexame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e negar provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de junho de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Reexame Necessário referente a sentença (fls. 264-266) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por QUALYT -NÚCLEO DE



QUALIDADE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE LTDA contra ato do Presidente do Instituto de Assistência à saúde dos servidores do Estado do Pará-IASEP, inabilitou o seu credenciamento na chamada pública nº.12/2013 do IASEP. Consta da exordial de fls. 3-26, que a impetrante participou da Chamada Pública nº.12/2013 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pronto atendimento pré-hospitalar e de serviço de remoção de segurados do IASEP em ambulância tipo A e D com equipamento multiprofissional.

Relata que os participantes deveriam no período de 02.05.2013 a 11.05.2013 entregar a documentação exigida na cláusula 6 do Edital de Credenciamento. A impetrante afirma que entregou os documentos requeridos no dia 10.05.2013, contudo foi inabilitada sob argumento de não ter apresentado, no prazo, a certidão positiva, e somente em 18.05.2013, certidão positiva com efeito de negativa.

Aduz que é microempresa, e por conseguinte, deve ser observado o art.43 da Lei Complementar nº.123/2006.

Comenta que solicitou a cópia integral do seu pedido de credenciamento, bem como da empresa F& F produtos e Serviços, únicas empresas interessadas em participar da chamada. Assevera que foi surpreendida com o contrato de credenciamento da outra empresa sem mesmo ter tomado ciência da decisão que a inabilitou.

Discorre sobre a inobservância do instrumento convocatório, bem como do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da publicidade e outros correlatos.

Requer ao final, a concessão da liminar e, no mérito, a procedência da ação mandamental para ser habilitada, e por conseguinte, ser submetida à vistoria técnica ou a anulação da Chamada Pública nº.12/2013.

Junta documentos de fls.27-.199.

O juiz a quo defere a liminar determinando que o Presidente do IASEP suspenda a contratação da empresa F & F Produtos e Serviços de Saúde Ltda, habilitando a impetrante no credenciamento referente a Chamada Pública nº.12/2013, bem como o prosseguimento nas fases do procedimento administrativo para a contratação do serviço (fls.204-207).

A autoridade coatora presta informações (fls.215-219), aduzindo, em síntese, que a impetrante apresentou a documentação exigida na cláusula 6 do Edital de Credenciamento no dia 10.05.2013, entretanto diz que na Certidão de Regularidade Tributária constava débitos e que somente em 18.05.2013, apresentou Certidão Positiva com efeitos negativos. Diz que não desconhece que a impetrante, na qualidade de microempresa poderia ser beneficiada pela norma do art.43 da LC nº.123/2006, no entanto, alega que o prazo ali fixado para a regularização da restrição fiscal é de 2 dias úteis, sob pena de decadência. Sustenta que conforme previsto na Chamada Pública, o interessado deve apresentar toda a documentação dentro do prazo sob pena de inabilitação e impedimento de participar na vistoria técnica.

Afirma que a empresa F&F Produtos e Serviços de Saúde Ltda foi contratada após ter sido habilitada em todas as fases inerentes à Chamada Pública nº.12/2013 e caso a impetrante tivesse sido habilitada e aprovada na vistoria técnica, nada obstará a sua contratação, uma vez que no sistema de



credenciamento não há disputas entre os interessados, mas tão somente a satisfação das exigências exigidas na referida Chamada.

Comenta que, caso a impetrante seja aprovada, na vistoria técnica, e mantida a liminar, nada irá impedir o credenciamento das duas empresas para a prestação de remoção de pacientes.

Requer ao final, a denegação da segurança.

Junta documentos de fls.220-221.

Cópia da interposição do agravo de instrumento pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará- IASEP (fls.224-232). O referido recurso foi conhecido e desprovido (fls.283-285).

No primeiro grau, o Representante do Parquet opina pela concessão da ordem, ressalvando a possibilidade da autoridade coatora contratar também a empresa F& F Produtos e Serviços de Saúde Ltda (fls.233-238).

Em 10/10/2013, a impetrante peticiona, nos autos (fls.239-241), aduzindo que fora cumprida a liminar, sendo habilitada e submetida à vistoria técnica, resultando na formalização do contrato nº.67/2013, devidamente assinado em 02/09/2013 e publicado na imprensa oficial do Estado do Pará em 16/09/2013. Informa ainda que não foi suspenso a contratação da empresa F & F Produtos e Serviços de Saúde LTDA, razão pela qual pugna pela aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), em razão do descumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão da execução do contrato nº.08/2013 firmado com a referida empresa.

Junta documentos de fls.242-259.

Cópia do indeferimento do efeito suspensivo do agravo de instrumento nº.2013.3.023204-6 (fls.262-263).

Sentença prolatada às fls. 264-266, concedendo a ordem, tornando definitiva a liminar de fls.204/209.

Opostos Embargos de Declaração pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará-IASEP (fls.270-273), os quais foram rejeitados (fls.288-289v.).

Certidão de que não houve a interposição de recurso voluntário (fl.290).

Distribuído os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.291).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pela manutenção da sentença (fls. 295-297 v.).

É o relatório.

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial.

Mérito

A sentença em reexame firma o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada na Chamada Pública nº. 12/2013, para contratação de empresa na prestação de serviços de pronto- atendimento hospitalar e remoção dos segurados do IASEP em ambulância, consubstanciada no fim útil do



mandamus, pois, e qualquer decisão contrária, representaria insegurança, haja vista, ter ocorrido a formalização do contrato de credenciamento nº.067/2013 firmado entre as partes litigantes (fls.242-250).

Da análise do referido contrato, extrai-se, dentre outras informações, que foi entabulado no dia 02/09/2013 após a impetração do mandamus datado de 03/07/2013 (fl.02).

Ainda, segundo os termos previstos no contrato nº.067/2013, a cláusula Primeira- do objeto (fls.242-243), dispõe que o objeto é o credenciamento da impetrante à rede de prestadores de serviços aos segurados do IASEP para a realização de prestação de serviços de Transporte Terrestre de Pacientes, em ambulância, entre unidades de Saúde – Remoção, de acordo com as especificações constantes da Chamada Pública nº.012/2013 e anexos, o qual verifico ser justamente o pedido lançado no item 3, da exordial (fl.25) bem como a cláusula segunda(fl.243), que prevê o prazo de 12 (doze) meses, do credenciamento, em comento, a contar da data da assinatura do contrato ocorrido em 02/09/2013.

Nesse compasso, considerando que o objeto do writ era a habilitação da impetrante na chamada Pública nº.12/2013, o que ocorreu conforme narrado acima, tendo, inclusive, exaurido o prazo de vigência do credenciamento há vários anos, tenho que in casu, aplicável a Teoria do Fato Consumado, haja vista a consolidação e exaurimento da situação de fato.

Segundo o comentário de José Carlos Robaldo no sítio, a Teoria do Fato Consumado é a convalidação da situação pelo decurso de longo prazo.

Aduz ainda:

Na ótica da Teoria do Fato Consumado, as situações jurídicas são consolidadas pelo decurso do tempo, em decorrência de decisões judiciais, que têm como fundamento básico o princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, como já decidiu o STJ no REsp 709.934/RJ. O fator tempo e a morosidade do Estado são os grandes aliados dessa construção jurídico-interpretativa.

A segurança jurídica é, de fato, quem baliza essa interpretação. Ora, na medida em que há uma decisão judicial autorizando determinada situação e decorridos vários anos vem-se constatar que a decisão não foi acertada, assim mesmo, em homenagem a essa segurança, ela não deve ser desconstituída justamente para que não ocorra, em contrapartida, o que se denomina insegurança jurídica.

Sobre a Teoria em questão colaciono jurisprudência deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO ATRAVÉS DE LIMINAR NO CURSO DE MEDICINA NO ANO DE 2003. TRANSFERÊNCIA DE UMA UNIVERSIDADE PARTICULAR PARA A UEPA. APELANTE CONCLUIU O CURSO EM 2009. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata a controvérsia acerca do direito da autora em ser transferida do Centro Universitário Nilton Lins de Manaus/AM para a Universidade do Estado do Pará- UEPA, em razão da sua nomeação ao cargo em comissão de Secretária Parlamentar-nível 02 da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. 2. O Mandado de Segurança foi impetrado em 03/09/2003, sendo deferida a tutela antecipada recursal no mesmo ano, pelo Juízo de segundo grau através da análise de Agravo de Instrumento, assim permanecendo no curso até a sua conclusão, uma vez que ao ser sentenciado o feito, a apelação foi recebida em seu duplo efeito. 3. A parte, através de ordem judicial, concluiu o curso de Medicina, o que implica a incorporação do saber obtido, tratando-se de excepcionalíssima consolidação fático-jurídica do caso concreto, situação que não se poderá desconstituir, porque foi efetivamente incorporada pela apelada. 4. Resta evidente, que será impossível devolver a parte ao status quo ante, em razão de ter concluído o curso universitário, cuja restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação



consolidada pelo decurso do tempo (AgInt no AREsp 924.926/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 29/11/2016). 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. (2019.00064443-02, 199.792, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-08, Publicado em 2019-01-11)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR INOVAÇÃO EM MATÉRIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES CONTIDAS NA INFORMAÇÕES E A PETIÇÃO RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA EM UNIVERSIDADE COM NOTA DO ENEM. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MAIORIDADE ATINGIDA DURANTE O TRANSCURSO DO CURSO, CUJA FREQUÊNCIA OBTVEU POR MEIO DE LIMINAR. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO DURANTE O ANDAMENTO DO PROCESSO. CURSO EM MEADOS DE CONCLUSÃO. FATO CONSUMADO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNÂNIME. (2018.02983562-48, 193.773, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-09, Publicado em 2018-07-26)

Atento às peculiaridades deste feito e considerando a formalização do contrato nº.67/2013, cujo objeto era o pedido da exordial, bem ainda o seu exaurimento, adoto a tese do fato consumado, mormente ante a impossibilidade de regressar à situação pretérita para desconstituir uma relação jurídica que já se consolidou pelo decurso do tempo. Por outro jaez, o impetrado também não fez qualquer prova contrária aos argumentos do impetrante.

Aliás, nas informações (fl.218), a autoridade coatora aduz que, caso a impetrante fosse aprovada na vistoria técnica e mantida a liminar deferida, nada impediria o credenciamento das empresas participantes para a prestação dos serviços de remoção de pacientes, visando melhorar o atendimento dos segurados dos Planos.

Desta sorte, com fulcro no princípio da segurança jurídica, tenho que consolidada a situação fática dos autos, ante o que não vislumbro motivos relevantes a demovê-la, do ponto de vista jurídico, pelo que evidenciam hipótese, a teoria do fato consumado, convalidando os atos até então praticados, em confirmação à sentença, no ponto em que concedeu a segurança no presente writ.

Nessa senda, considerando o cenário narrado e provas mencionadas no corpo deste voto, dever ser mantida a sentença.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém, 10 de junho de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora